

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.567, DE 2006

Dispõe sobre desconto da mensalidade das instituições privadas de ensino superior para estudantes que se dedicarem à pesquisa científica

Autor: Deputado NICE LOBÃO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os estudantes matriculados no ensino superior privado que se dedicarem à pesquisa científica (como tal reconhecida pelo CNPq) terão direito a desconto na mensalidade, em valor a ser decidido pela instituição de ensino.

Diz também, que as instituições que promoverem tal desconto gozarão de “isenção fiscal proporcional de tributos federais, a ser definida pelo Poder Executivo”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou uma emenda substituindo a isenção fiscal por um “desconto proporcional no valor a que estão obrigados junto ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira do projeto com a emenda, e, no mérito, pela rejeição do projeto e da emenda.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

A leitura do texto do projeto mostra, de imediato, a ocorrência de renúncia a recursos federais sem estimar o impacto no orçamento nem oferecer compensação.

Este fato foi apontado na Comissão de Finanças e Tributação e considerado motivo para a rejeição do projeto.

Nesta Comissão haveria a mesma conclusão, já que a redação do projeto apresenta injuridicidade.

A emenda apresentada na CEC, se por um lado afasta esse juízo negativo quanto à renúncia de receita não compensada, acarreta outros questionamentos.

Tal emenda, como vimos, substitui a isenção fiscal por “desconto proporcional”, nos valores recolhidos pelas instituições de ensino ao fundo previsto no Programa de Financiamento Estudantil (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Como exposto no parecer aprovado na CFT, a adoção do desconto proporcional dispensa a exigência de estimativa de impacto ou de previsão de compensação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, nesse próprio parecer tomou-se em consideração que há apenas duas hipóteses em que a instituição de ensino recolhe valores àquele fundo: inadimplência do aluno ou em caso de morte ou invalidez permanente.

Apenas nesses casos a instituição recolhe alguma quantia ao fundo.

Óbvio, portanto, que somente em casos raros é que haveria o “desconto proporcional” sugerido na emenda da CEC.

Isto me faz entender que a emenda acaba por criar uma situação jurídica insustentável e injustificável.

A idéia é conceder estímulo aos estudantes que participam de pesquisa científica abatendo parte do valor da mensalidade que devem à instituição onde estudam.

É claro que à União caberia compensar as instituições por tal redução da receita comercial, já que é o Poder Público federal que decide pela concessão da vantagem.

No entanto, a construção proposta na emenda põe as instituições de ensino superior privadas numa situação em que, na prática, jamais conseguirão ser ressarcidas pela União pelos descontos que concederiam a seus alunos.

De nada adianta, como se vê, prever a existência do desconto proporcional se não há recolhimento regular de valores ao fundo, apenas duas hipóteses com forte atributo de eventualidade, de incerteza

Assim, se pela redação original o projeto é injurídico por desatender ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto emendado é injurídico por obrigar as instituições privadas de ensino superior a arcar com as despesas de um benefício estipulado - e que deveria ser diretamente provido – pela União.

Nenhuma das propostas, então, merece aprovação neste colegiado.

Opino pela injuridicidade do PL nº 7.567/06 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

2009_7176